



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0819250-15.2023.8.19.0021

1ª Vara de Família da Comarca de Duque de Caxias

APELANTE: STEFANI ARAUJO DOS SANTOS REP P MÃE TAYANE SANTOS DE ARAUJO

APELADO: ALBERTO FARIAS DOS SANTOS

RELATORA: DESª MÔNICA SARDAS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO ALIMENTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS DCP E PJE. ANULAÇÃO.

- 1- Execução de Alimentos distribuída por dependência pelo sistema PJE. Ação anterior vinculada ao sistema DCP. Sentença de extinção, com o cancelamento da distribuição, com fundamento no Aviso CGJ 327/2023.
- 2- Anulação da sentença. Incompatibilidade entre os sistemas representa questão de ordem administrativa, não constituindo hipótese legal para extinção do processo.
- 3- Cancelamento da distribuição que importa em consequência jurídica não prevista em lei, em confronto aos princípios do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição.
- 4- Entraves inerentes ao processamento eletrônico não podem ser utilizados para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de constituir obstáculo ao acesso à Justiça.
- 5- Questão ser solucionada administrativamente, nos termos dos artigos 3º e 4º do Aviso CGJ nº 327/2023. Precedentes do E. STJ e do TJRJ.

PROVIMENTO AO RECURSO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL n.º 0819250-15.2023.8.19.0021**, em que figuram como **APELANTE**: STEFANI ARAUJO DOS SANTOS REP P MÃE TAYANE SANTOS DE ARAUJO **APELADO**: ALBERTO FARIAS DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

VOTO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por STEFANI ARAUJO DOS SANTOS REP P MÃE TAYANE SANTOS DE ARAUJO em face de ALBERTO FARIAS DOS SANTOS.

Narra a Exequente que o Executado não vem cumprindo com os alimentos fixados em anterior ação de alimentos, requerendo o pagamento da quantia de R\$51.502,76 (cinquenta e um mil, quinhentos e dois reais e setenta e seis centavos), sob pena da prisão civil do devedor.

A sentença (índice 143854949) julgou extinto o processo, nos seguintes termos:

“Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença com dependência a ação de Alimentos que tramitou no sistema DCP, cuja tramitação está regulamentada pelo Ato normativo conjunto 17/2022 Art. 2, §4.

A partir do dia 07/11/2022, a 1ª Vara de Família da Comarca de Duque de Caxias passou a utilizar o sistema PJE para ações de Família, registro civil e ações envolvendo curatelas. Porém as distribuições por dependência a processo que tramitam no sistema DCP deverão ser realizadas através do portal de Serviços e tramitarão no sistema legado, de modo que a serventia passará a ser híbrida, ou seja, apesar de todos os processos serem agora eletrônicos, tramitarão pelo sistema DCP e PJE.

Considerando informação da DGTEC (diretoria Geral de Tecnologia), os processos de competência exclusiva do DCP e os que tiverem por Dependência de ação originada no sistema DCP, que por equívoco, sejam distribuídos no sistema PJE devem ser encaminhados ao arquivo, devendo os patronos realizar nova distribuição via DCP.

Diante dos motivos expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, facultando a parte nova distribuição junto ao sistema DCP. ”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

Recorre a parte autora pretendendo a anulação da sentença, com o prosseguimento da execução (índex 149226454).

Manifestação da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

O apelo é tempestivo e seguiu regularidade formal. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e recebido nos efeitos legais.

A hipótese de execução de alimentos ajuizada por dependência à ação de alimentos por meio do sistema PJE.

O juízo *a quo* extinguiu a execução, sem resolução de mérito, na forma do art. 485 IV, do CPC, com fundamento no Aviso CGJ 327/2023, determinando que o Exequente procedesse à distribuição por dependência no sistema DCP.

O art. 1º, parágrafo único, do Aviso CGJ 327/2023, prevê que compete à parte do processo eletrônico originário em tramitação pelo sistema DCP, ao distribuir uma nova ação por dependência em juízo pelo qual já houve a implementação do PJe, distribuí-la por meio do Portal de Serviços, a fim de que tramite pelo sistema DCP:

“Art. 1º. Os processos eletrônicos que guardem afinidade, conexão ou continência, que impliquem na reunião dos feitos, deverão tramitar no mesmo sistema eletrônico. A parte do processo eletrônico originário em tramitação pelo sistema eletrônico – DCP, ao distribuir uma nova ação conexa ou



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

continente, por dependência, em juízo pelo qual já houve a implementação do PJe, deverá distribuí-la por meio do Portal de Serviços, a fim de que tramite no sistema legado - DCP.”

A parte autora, ora apelante, afirma não ter obtido êxito em realizar o procedimento previsto no aviso, motivo pelo qual realizou o ajuizamento via PJe.

Sem ingressar no mérito das alegações da autora quanto à indisponibilidade do ajuizamento via DCP, fato é que a incompatibilidade entre os sistemas é questão de ordem administrativa, não constituindo hipótese legal para extinção do processo. O cancelamento da distribuição importa em consequência jurídica não prevista em lei, em violação ao princípio da legalidade.

Com efeito, a observância de regras de gerenciamento de sistemas de informática não pode superar os princípios da legalidade e da inafastabilidade da jurisdição, consagrados constitucionalmente.

Eventual inviabilidade de remessa eletrônica dos autos constitui questão a ser solucionada administrativamente, sob pena de constituir obstáculo ao acesso à Justiça.

É a previsão dos arts. 3º e 4º do Aviso CGJ nº 327/2023:

“Art. 3º. Nos casos em que se admite a migração do processo eletrônico entre os sistemas de informática DCP e PJe, as serventias judiciais ou os plantões judiciários deverão encaminhar, por malote digital, todas as peças processuais do processo eletrônico ao respectivo órgão com atribuição para distribuição ou autuação para que sejam formados os novos autos.
Art. 4º. Nos casos em que houver migração do processo eletrônico em trâmite pelo sistema de informática PJe para o sistema DCP, as serventias





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

judiciais deverão certificar nos autos remanescentes a mudança do sistema pelo qual tramita o processo, remetendo o ao arquivamento definitivo com baixa.”

Neste sentido, é o precedente desta E. Câmara:

DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE FIXA ALIMENTOS PROVISÓRIOS DISTRIBUÍDO PELO SISTEMA PJe. DEMANDA COM PRETENSÃO DE ALIMENTOS EM TRÂMITE PELA PLATAFORMA DCP. SENTENÇA QUE DETERMINA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO DE EXECUÇÃO DEVERIA TER SIDO FORMULADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE SISTEMAS DE INFORMÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO EXEQUENTE. 1) D. juízo de primeiro grau que determinara o cancelamento da distribuição da presente execução de alimentos provisórios, sob fundamento de que o pedido deveria ter sido realizado nos autos do processo de conhecimento e não em autos apartados a ele apensados, ressaltando, ainda, que o Aviso 327/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, determina que os processos eletrônicos afins, conexos ou continentes devem ser distribuídos perante o mesmo sistema eletrônico. 2) Cumprimento da decisão que arbitra alimentos provisórios que deve ser processado em autos apartados à demanda de conhecimento alimentos, a serem distribuídos por dependência. Inteligência do disposto no § 1º do artigo 531, do CPC. 3) Inexistência de embasamento jurídico para o cancelamento da distribuição de demanda caso a mesma seja protocolizada por dependência perante a sistema eletrônico diverso da ação principal, ainda que em desacordo ao disposto no artigo 1º do Aviso 327/2023 CGJ. 3.1) Observância de regras burocráticas internas de gerenciamento de sistemas de informática que não pode sobrepujar os princípios da legalidade e da inafastabilidade da jurisdição, insculpidos no artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição da República. 3.2) Viabilidade de migração do feito entre plataformas que deve ser resolvida administrativamente, não sendo legítimo que se transfira a responsabilidade ao jurisdicionado. Precedentes. 4) Error in



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

procedendo. Anulação do julgado que se impõe. 5) "O relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória." (verbete sumular nº 168, do TJRJ). 6) ANULAÇÃO DE OFÍCIO, DA R. SENTENÇA, NA FORMA DO ARTIGO 932, V, "a", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO. (0811349- 35.2023.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 04/09/2023 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª)

Por tais fundamentos, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO** ao recurso, anulando a sentença e determinando o prosseguimento da execução, devendo ser procedida, administrativamente, a migração do feito entre os sistemas PJe e DCP, a teor do que dispõe os arts 3º e 4º do AVISO 327/2023 CGJ.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2025.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA